



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13708.001583/2004-11
Recurso nº 159.886 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.425
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente EXPRESSÃO DA CHINA RESTAURANTES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

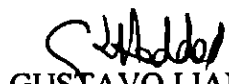
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
ANO-CALENDÁRIO: 2001
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF - A partir de
27 de dezembro de 2001 aplicam-se as penalidades previstas no
artigo 7º da Medida Provisória nº 16, posteriormente convertida
na Lei n. 10.426, de 2002, à infração correspondente ao atraso na
apresentação da DIRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EXPRESSÃO DA CHINA RESTAURANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA,
PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI
(Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 14/06/2004, o auto de Infração de fls. 03, relativo a multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF relativa ao exercício de 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$200,00.

Cientificada do Auto de Infração em 01/07/2004 (fls. 12), a contribuinte apresentou, em 22/07/2004, a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, ter efetuado o recolhimento da multa pelo atraso em 27/03/2002, no valor de R\$28,67, nos termos da Instrução Normativa nº 86, de 26 de novembro de 1997, então vigente.

A 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MÍNIMA.

A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do artigo 7º e §§, da Medida Provisória nº 16, daquela data, aplica-se ao atraso na apresentação da Dirf a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo SIMPLES, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

Lançamento procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/06/2007, conforme AR de fls. 21, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 22/06/2007, o recurso voluntário de fls. 22/25 por meio do qual reitera suas razões de inconformidade aduzidas na impugnação.

É o Relatório.

SJA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

No mérito a questão se resume à multa a ser aplicada à Recorrente pela entrega intempestiva da DIRF relativa ao ano calendário de 2001, cujo prazo se expirou em 28/02/2002. Não há dúvida quanto à intempestividade, tendo em vista a entrega da DIRF pela Recorrente em 17/03/2002 (fls. 05).

Foi aplicada pela autoridade fiscal a multa mínima prevista no artigo 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação (o mesmo dia 27/12/2001), nos termos do artigo 10º do referido diploma, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 2002,

Prevê o referido artigo 7º, ainda em vigor:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

(...)

SJA

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

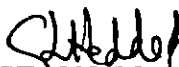
I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Observa-se que à época do prazo previsto para a entrega da DIRF no caso presente (28/02/2002) já se encontrava em vigor o § 3º do referido artigo 7º, que prevê a aplicação da multa mínima imputada ao Recorrente, razão pela qual não procede a alegação da Recorrente de ausência de base legal para a exigência.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Destaco que quando da execução do presente julgado a autoridade executora deverá imputar eventual pagamento parcial que já tenha sido efetuado pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD